UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

A "OBRIGATORIEDADE" DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME

Luciana Muniz Prado de Almeida

Rafael Araújo de Sousa

Aracaju 2015

LUCIANA MUNIZ PRADO DE ALMEIDA

A "OBRIGATORIEDADE" DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

_____

Professor Orientador Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador Universidade Tiradentes

A “OBRIGATORIEDADE” DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME

Luciana Muniz Prado de Almeida[1]

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo a análise doutrinária e jurisprudencial acercada eficácia do exame criminológico para a progressão de regime. Os materiais utilizados foram pesquisas em livros, em súmulas do STJ e STF, em leis, em outros artigos científicos e em matérias jornalísticas. A metodologia de pesquisa é qualitativa e indutiva. Como verificado, pode-se visualizar que o exame, nos moldes atuais, é falho, pois não há habitualidade na avaliação dos detentos e que ainda deve haver uma mudança muito grande para que novos erros não venham a ser cometidos. Não cabe só ao Estado de prover medidas suficientes para que esses exames sejam realizados de maneira eficaz, com imparcialidade e habitualidade, mas à população de cobrar do Estado e esse mesmo Estado cobrar dos diretores de presídios que seja realizado da melhor maneira possível.

Palavras – chave: exame criminológico; obrigatoriedade; eficácia; progressão de regime; execução penal.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da “obrigatoriedade” do exame criminológico para progressão do regime. Tal exame é realizado por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais do Sistema Penitenciário, demandado pelo Juiz, com o objetivo de avaliar se o preso merece ou não receber o benefício de progredir de regime.

A problemática é observada quando se fala do procedimento desse exame, onde, na maioria das vezes, o que acontece é que acaba sendo realizado somente

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: lucianamuniz_3004@hotmail.com

uma vez, não sendo o detento avaliado com certa constância, sucedendo na progressão e no futuro cometimento de um novo crime.

Muito se tem debatido quanto à eficácia da realização do exame. Para a Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o pedido de realização deve ser fundamentado em bases sólidas. Doutrinadores se questionam se esse pedido é realmente eficaz, tendo em vista que não é realizado constantemente, sendo um exame muito frágil e com bases que não são eficazes.

Outro ponto que se é debatido é quanto à corrupção de laudos carcerários que fazem com que o Juiz não tenha a verdade real do detento, fazendo com que o mesmo dê a progressão de regime de alguém que não tem mínima capacidade de ter progredido.

O objetivo deste trabalho é analisar a ineficácia do exame criminológico, observando os pontos positivos e os pontos negativos deste e o que deve ser modificado. Outro quesito é a observância da Lei de Execução Penal quando se trata de exame criminológico.

O estudo desse tema traz, para o mundo acadêmico, a importância quanto a exigência do exame para a progressão de regime. Para a sociedade, tende a acrescentar que a avaliação mostra-se ineficaz, tendo em vista alguns pontos que não são observados pelo Estado quanto a realização desta.

Vale ressaltar que além da árdua pesquisa bibliográfica, o artigo se baseou também em pesquisa de casos concretos.

2 PROGRESSÃO DE REGIME E EXAME CRIMINOLÓGICO NO BRASIL

No Brasil, foi adotado, com pequenas modificações, o sistema progressivo inglês na execução das penas privativas de liberdade, sistema este que surgiu na Inglaterra, no século XIX.

> A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso

> reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade. (BITENCOURT, Cezar Roberto, 2000, p. 98).

Esse sistema era dividido em três fases, sendo a primeira um período diurno e noturno de isolamento em cela, no qual o detento poderia ser obrigado a trabalhar. Na segunda fase, o detento trabalhava no período diurno e, no período noturno ficava isolado em cela. Na terceira e última fase, observava-se o comportamento prisional e o empenho no trabalho daquele detento. O sistema inglês foi adotado por vários países, com algumas ressalvas, inclusive no Brasil.

No nosso país vigoram os sistemas de regime fechado, o regime semiaberto e o regime aberto, cada um com suas especialidades, observando os requisitos legais de adoção e adotados conforme as penas dadas em sentença.

O objetivo da progressão de regime é a reinserção social, ou seja, a recolocação do detento em sociedade, fazendo com que este não venha a cometer mais crime algum. Porém, para que isso ocorra, deve ser observada a maneira na qual o detento reage àquele isolamento da sociedade. A progressão só ocorrerá quando o detento demonstra estar apto para se adequar ao sistema que seja mais leve do que o que ele se encontra.

Essa avaliação e progressão de regime não serão feitas por diretores de presídios e nem por psiquiatras, psicólogos ou assistentes sociais e sim por juízes de direito. A decisão do juiz não está vinculada sequer à opinião destes. O que o juiz pode fazer é analisar os laudos e dar a sua decisão, mas não significa que a decisão do juiz é vinculada ao laudo pericial.

> Não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social. (MIRABETE, Júlio Fabrinni, 2002, p. 294).

A lei que prevê o exame criminológico é a Lei de Execução Penal, porém não é o único dispositivo que vem tratando deste, sendo encontrado também no Código Penal Brasileiro. De acordo com o art. 34 do Código Penal, o exame criminológico deve ser emitido quando o preso ingressa no sistema prisional com o intuito de individualizar a sua pena. Já no art. 112 da LEP, “a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitada as normas que vedam a progressão”.

A primeira parte em destaque no texto legal será verificada preliminarmente, para que possa se cogitar a possibilidade de o condenado progredir de um regime para outra, ou seja, é a conferência da quantidade de tempo de pena cumprido pelo detento.

Entende ainda que do artigo de lei, deve-se haver a exigência do atestado de bom comportamento, o qual é uma aferição subjetiva do detento. Segundo Kuehne (2009), não definiu a lei o que seja bom comportamento carcerário, o que, sem dúvida, trará entendimentos divergentes.

O exame criminológico é o instrumento que traça o perfil psicológico do detento, feito por meio de uma análise psicológica e por avaliação de sua conduta pessoal. É o exame que analisa a periculosidade do réu, analisando as condutas pessoais perante a família e à sociedade, observando se há a possibilidade de um novo cometimento de crime.

Para Foucault (1987), a técnica do exame supõe um mecanismo que liga um certo tipo de formação de saber a uma certa forma de exercício de poder. Os ‘especialistas’ passam a integrar o campo da justiça penal para fazer operar uma lógica mais leve de repressão. Com isso, os profissionais da área de saúde mental são convocados pelo Judiciário para fazer parte do sistema”.

Antes da alteração do art. 112 da LEP pela Lei n.° 10.792/03, o exame criminológico estava previsto como um requisito para a obtenção do direito à progressão de regime. Após a reforma, o requisito passou a ser o bom comportamento prisional, que deve ser atestada pelo diretor da penitenciária. Vale

dizer que essa reforma veio extinguir a obrigatoriedade do exame e mesmo com essa mudança, muitos magistrados continuaram exigindo-o como requisito a concessão de direitos referentes à execução penal, incluindo a progressão do regime prisional.

Porém, em razão das divergências criadas referentes ao assunto, foi editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a súmula vinculante n.º 26, a qual determina que para efeito de progressão de regime, o juízo pode determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico, ou seja, o objetivo do exame é a reinserção do detento à sociedade de forma que este esteja preparado para ser reinserido. Esta súmula exige a fundamentação a partir de fatos concretos ocorridos durante a pena privativa de liberdade, em respeito aos princípios penais-constitucionais.

O caso para que houvesse essa controvérsia foi o do Habeas Corpus n.° 106678, no qual Benedito dos Santos, condenado pela Justiça do Espírito Santo à pena de 40 anos e 10 meses de reclusão e multa pela prática de vários crimes. No pedido, a defesa alegava que o condenado já tinha tempo suficiente para progredir de regime e que não necessitava ser submetido à realização do exame criminológico, pois a Lei de Execução Penal suspendera a obrigatoriedade da realização do exame para a obtenção da requerida progressão de regime prisional.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo e o Superior Tribunal de Justiça negaram o pedido, pois fundamentaram que a lei não retirava do juiz de execução penal a faculdade de condicionar a concessão do benefício à realização do exame criminológico em decisão fundamentada.

No artigo de Cordeiro e Morana (2011), o desembargador Adilson Vieira Macabu, convocado para o caso, diz que “o exame pode ser necessário em algumas situações, no entanto já não é mais obrigatório desde 2003, nos termos da Lei de Execução Penal em vigor”. A verificação do exame criminológico não era de extrema necessidade para esse caso, pois não havia nenhum relato de algo que o justificasse.

Como é sabido, dois são os critérios para a obtenção da progressão de regime, que consiste no cumprimento do tempo de pena previsto em lei e o outro,

baseado no mérito pessoal do apenado. Essa visão de mérito pessoal do apenado por vezes faz com que as pessoas pensem que o juiz, com o laudo criminológico, vai saber se o detento vai cometer crime futuramente ou não, sendo ele responsabilizado por algum deslize desse que progrediu de regime.

O que se põe em questão é a responsabilidade desse juiz que deu a progressão de regime, mediante laudo pericial. Vale salientar que a autoridade judicial não pode interferir no trabalho de profissionais especializados em realizá-lo, pois é este profissional que detém o conhecimento técnico, consequentemente, sendo ele a pessoa que pode analisar as condições de cada detento, não podendo ser, então, o juiz responsabilizado por futuro delito praticado.

Deve-se observar também que muitos desses exames feitos por profissionais da área da saúde mental se baseiam unicamente em perguntas-padrão, as quais mostram claramente que houve apenas uma entrevista ao apenado e que, algumas vezes, duram menos de 10 minutos. Percebe-se, por isso, que é impossível detectar algum traço ou característica que forneça conclusões de tais comportamentos criminosos. O que os Tribunais utilizam é de expressões para dizer se o detento cometerá algum outro crime ou não, como “previsão de possível reincidência” somente pelo fator social da pessoa.

Zaffaroni e Pierangelli (2011) explicam que “o sistema prisional seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social. Não somos todos igualmente ‘vulneráveis’ ao sistema penal que costuma se orientar por estereótipos que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e criminalizados”.

> Toda e qualquer avaliação sobre a personalidade de alguém é inquisitiva, visto estabelecer juízos sobre a interioridade do agente. Também é autoritária, devido às concepções naturalistas em relação ao sujeito-autor do fato criminoso. Qualquer prognóstico que tenha por mérito “probabilidades não pode, por si só, justificar a negação de direitos, visto que são hipóteses inverificáveis empiricamente. É uma porta aberta ao subjetivismo incontrolável. (LOPES JR., Aury, 2013, p. 626)

O procedimento da realização do exame se dá com o pedido do juiz de que o psiquiatra, o psicólogo ou o assistente social questione o detento de forma a emitir

um laudo, dizendo se o preso poderá progredir de regime ou não. A forma que ocorre é colocando o detento em frente ao profissional responsável por alguns minutos e então, este elabora um laudo com o prognóstico de um novo cometimento de crime.

Para um psicólogo ou psiquiatra, a possibilidade da reincidência decorre do exame da personalidade, e é bem mais simples opinar negativamente com base nesse prognóstico e não assumir a responsabilidade por eventual reincidência, como se essa responsabilidade pudesse existir.

Alguns pontos devem ser observados. Um deles é a falta de indicação dos motivos que levaram à conclusão do perito. Não se sabe qual foi a metodologia aplicada por esses profissionais, não se sabe se é realizado de forma a ser uma mera entrevista e qual a sua duração ou se a avaliação tem por base toda a vida carcerária do indivíduo, levando em conta o seu comportamento, sua relação com os agentes prisionais e com os demais encarcerados. E o que é considerado pior, a defesa do detento não sabe quais foram as perguntas realizadas durante o exame.

O que vinha sendo discutido fortemente pelos doutrinadores era que as análises técnicas contrariavam as garantias estabelecidas na lei. Outros doutrinadores defendiam que esse exame era justificado tendo como base o princípio constitucional da individualização das penas, contidos no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal.

Destaca-se que a avaliação não garante a individualização da pena, pois não há a separação dos detentos por tipos de delito e tempo de condenação, nem se as celas são superlotadas, se há ausência de locais de trabalho para a geração de renda e de cursos profissionais, além de não haver uma política pública de atenção ao egresso dentro do sistema carcerário, na maioria dos casos. O que é observado é que essa individualização da pena não se baseia na produção de um diagnóstico da pessoa detida, mas sim na garantia de uma política prisional que dê eficácia aos direitos constitucionais e ações de direitos humanos já previstos nas legislações nacionais e internacionais. Verifica-se, então, que o exame criminológico serve apenas para dar aparência de realidade a uma suposta individualização da pena.

Observa-se que em crimes dolosos, com violência ou grave ameaça à pessoa, deverão ser constatadas também condições que façam presumir que o futuro liberado não voltará a delinquir.

Muitos profissionais, ligados à criminologia, são contrários à aplicação deste exame por entenderem que a forma que ele é feito não é eficaz, pois a sua realização é de forma arbitrária e utilitária no interior da própria criminologia. Para Salo De Carvalho (2008), a técnica criminológica, ao se colocar como o discurso da 'verdade' no processo de execução, acaba por reeditar um sistema de prova tarifada, típico dos sistemas inquisitivos pré-modernos, que incapacita as normas de garantia, visto obstruir contraprova (irrefutabilidade das hipóteses).

Para Vera Malaguti Batista (1997), estes quadros técnicos, que entraram no sistema para humanizá-lo, revelam em seus pareceres (que instruem e têm enorme poder sobre as sentenças proferidas) conteúdos moralistas, segregadores e racistas, carregados daquele olhar lombrosiano e darwinista social erigido na virada do século XIX e tão presente até hoje nos sistemas de controle social."

Observa-se ainda que qualquer tentativa de prognóstico é falha pois há uma enorme variedade de delitos e circunstâncias que envolvem crimes que não se faz possível um padrão de traços de personalidade que permita a averiguação.

Ainda segundo o Conselho Federal de Psicologia, "a nova redação do artigo 112 da Lei exclui a necessidade de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico para motivar e preceder a decisão de conceder a progressão de pena. A Resolução do Conselho Federal, portanto, adequou a prática psicológica à legislação nacional".

Alguns psicólogos entendem que o exame criminológico tem a sua realização necessária, pois existe a crença psicológica de que se possa identificar a característica criminosa e os comportamentos delitivos, colaborando com a decisão do juiz.

Atualmente já vem sendo entendido que o exame criminológico não é obrigatório, tendo em vista que o Estado não fornecia para o sistema prisional profissionais da área de saúde mental suficientes, especialistas em realizar tais

perguntas e entender comportamentos de cada pessoa, por ser muito oneroso. O juiz pode determinar que essa avaliação seja feita nos moldes que já são realizados.

Posto isso, verifica-se que o exame criminológico deve ser analisado de forma mais profunda vindo a mostrar a sua ineficácia quanto da sua realização mesmo sendo exigida pelo juiz.

3 CASO RICHTHOFEN

É o caso pelo qual se tornou conhecido o homicídio das mortes de Manfred e Marísia Von Richthofen, onde a sua filha Suzane Von Richthofen teve o auxílio do namorado Daniel Cravinhos e do seu irmão, Cristian Cravinhos. O assassinato dos pais foi premeditado pela filha e cometido pelo seu namorado e cunhado e teve grande repercussão nacional pela frieza e crueldade pelos autores do crime, em especial a da filha das vítimas.

Suzane tentou fazer com que o homicídio parecesse um latrocínio, o que para a polícia estava mais parecendo com uma encenação e logo então começou a se investigar o relacionamento de Suzane com o seu namorado, Daniel Cravinhos.

Em 2006, foi dada a sentença disponível no site Terra, mencionado nas referências, a qual dizia, que referente à vítima Manfred (seu pai), “por maioria de votos, negaram que a ré tivesse agido em inexigibilidade de conduta diversa, bem como também por maioria, negaram que tivesse agido sob coação moral e irresistível. Por maioria de votos reconheceram a qualificadora relativa ao motivo torpe, e por unanimidade, reconheceram as qualificadoras do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e do meio cruel e, ainda, por maioria, as atenuantes existentes em favor da acusada”. Quanto à vítima Marísia (sua mãe), “por maioria foi reconhecido a materialidade do delito de homicídio e, também por maioria reconheceram a co-autoria, sendo negada a tese da inexigibilidade de conduta diversa, por maioria de votos, assim como, a tese relativa a coação moral e irresistível. Por maioria de votos, reconheceram as qualificadoras do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e do meio cruel e, ainda, por maioria, as atenuantes existentes em favor da acusada”.

Contudo, com a lei de crimes hediondos (lei n.° 11.464/2007), ficou assegurada a possibilidade de progressão de regime nos crimes hediondos, estabelecendo como requisito objetivo o cumprimento de dois e três quintos da pena do regime anterior, para poder ter direito à progressão, atingindo os demais requisitos que a lei prescreve.

Desde 2002, muito tem se debatido acerca do caso, onde a "protagonista" vem sempre pedindo a progressão de regime do fechado para o semiaberto. Alguns desses pedidos foram negados, tendo em vista que analisados pelo juiz, com resultado de laudo pericial, percebia-se que ela não tinha ainda a "capacidade" para tal progressão.

O primeiro laudo, realizado por psiquiatra, analisando documentos relacionados à sentenciada para auxiliar o embasamento deste, concluiu que Suzane teve respostas negativas às questões relacionadas à arrependimento e remorso, planos para o futuro e profissionalização dentro do sistema carcerário. O único ponto positivo foi o de bom comportamento, mas para o psiquiatra, é um a obrigação de quem está encarcerado.

A partir de 2009, mesmo com todas as tentativas de progressão, a Justiça não concedeu a tão requerida progressão. O Tribunal de Justiça de São Paulo informou que "foi determinado exame psiquiátrico – este, especificamente, pois ficou faltando no exame criminológico realizado na sentenciada[2]."

Em 2013, foi determinada a realização do teste de Rorschach, cujo laudo foi apresentado no fim do mesmo ano, sendo reiterado o pedido de progressão, estando os autos conclusos no ano seguinte. O teste de Rorschach é conhecido popularmente como "teste do borrão de tinta", o qual é uma técnica de avaliação psicológica com o objetivo de descobrir a personalidade de um indivíduo a partir das interpretações dele acerca de dez imagens com padrões abstratos.

No ano seguinte, a juíza decidiu desconsiderar um novo exame criminológico, pois o documento foi parcial, baseado em prejulgamento e feito sem ao menos entrevistar a detenta. Segundo a mesma, "diante da parcialidade subjetiva do

[2] TOMAZ, Kleber. Suzane Von Richthofen não pode sair do regime fechado, diz novo exame. Disponível no site de notícias < http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/04/suzane-von-richtofen-nao-pode-sair-de-regime-fechado-diz-novo-exame.html>

profissional nomeado, consubstanciada nos motivos aqui elencados, forçoso considerar prejudicada a prova pericial por ele produzida, que por isso não será considerada para a formação do convencimento deste juízo na análise do pedido em questão”.[3]

Em outubro de 2015, finalmente, saiu a decisão na qual Suzane progredirá do regime fechado para o semiaberto, tendo em vista que Suzane já possuía o requisito para a progressão de regime.

O seu futuro ainda é incerto, pois a detenta passou mais tempo da sua vida encarcerada do que vivendo em sociedade, mas em análises feitas por alguns psiquiatras forenses, o comportamento dela é dissimulação. Pode ser que não volte a cometer crimes, mas ela não consegue demonstrar culpa ou remorso por crime tão bárbaro que foi cometido contra seus pais.

4 CASO CARTUNISTA GLAUCO

Caso também de grande repercussão nacional, onde o estudante Carlos Eduardo Sundfeld Nunes teria chegado ao local disposto a levar Glauco e sua família para a casa da sua mãe com o objetivo de afirmar à mulher que ele era Jesus Cristo.

No seu laudo criminológico ficou constatado quem ele era esquizofrênico, então o juízo decidiu que ele deveria ficar internado em clínica psiquiátrica. Porém, em 2013, ele poderia ser tratado fora de casa, podendo retornar à casa dos pais.

Considerado inimputável, não pode ser aplicada pena de prisão e sim, medida de segurança, qual seja internação ou tratamento, que se cumpre em hospital de tratamento por tempo indeterminado. A lei cita que o juiz fixa somente um tempo mínimo em que o réu fica sujeito à internação. Concluído o período mínimo, o réu é submetido à perícia médica.O recomendado neste caso era o tratamento ambulatorial, ou seja, fora do hospital de custódia e tratamento.

[3] TOMAZ, Kleber. Suzane Von Richthofen não pode sair do regime fechado, diz novo exame. Disponível no site de notícias < http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/04/suzane-von-richtofen-nao-pode-sair-de-regime-fechado-diz-novo-exame.html>

Porém, com a sua não prisão, ele voltou a cometer outro crime em Goiânia, o de latrocínio. A sociedade ficou revoltada sem entender o porquê de um homicida não poder ser preso para fazer o tratamento em casa e, então, cometer crime de latrocínio.

Em 2015, os laudos criminológicos vêm sendo questionados e muitos detalhes desconhecidos estão caindo à terra, mostrando que "Cadu" pode não ser inimputável. O promotor de Justiça do caso, Fernando Braga, diz que no laudo "eles entenderam que ele é imputável. Vale dizer, ele tem consciência do crime que pratica e sabe que agindo de acordo com esse entendimento, ele está praticando um ato ilícito". Diz ainda que "para a prática dessas infrações, ele, nesses dias específicos, não estava sob efeito de droga nenhuma", como fora anteriormente comentado pela mídia.

Segundo o promotor de Justiça Fernando Braga Vigginano, "Carlos Eduardo é uma pessoa que, segundo os próprios laudos apontam, tomou gosto pela prática de novos crimes"[4].

O que fica claro nesse caso é que o exame criminológico é falho, pois não avalia de forma eficaz o estado psíquico da pessoa que está sendo avaliada, tanto que passou despercebido o não transtorno psíquico capaz de afastar a pena de prisão, fazendo com que o juiz responsável adotasse a medida de custódia em casa para tratamento psiquiátrico.

5 CONCLUSÕES FINAIS

O exame criminológico é um dos métodos pelos quais passa um detento para que possa progredir de regime. Mesmo a decisão do juiz não sendo vinculada ao resultado deste, ele se torna especial, pois pode detectar transtornos graves, os quais não podem ser revertidos.

[4] Trecho retirado do site de notícias: < http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/08/novos-laudos-mostram-que-assassino-de-cartunista-pode-nao-ser-inimputavel.html>

Porém, no Brasil, não há acompanhamento psicológico habitual desses detentos e como já mencionado anteriormente, se o caso for de grande repercussão, o laudo pode ser falho ou imparcial.

A população deve fazer parte deste complexo, cobrando do Estado que dê meios para que os psicólogos, psiquiatras ou assistentes sociais das penitenciárias realizem exames de forma eficaz, para que casos como o de Suzane Von Richthofen ou o de Carlos Eduardo não se tornem mais constantes no nosso país.

O Estado deve viabilizar os meios para que esses exames sejam bem realizados e passar a cobrar dos diretores dos presídios que erros sejam cada vez menores.

Quando vivermos em um sistema onde as medidas se dêem de forma eficaz, as pessoas sofrerão menos e haverá menos erros por partes do Juiz, mesmo quando já citado que o resultado do exame não vincula a decisão de tal magistrado.

REFERÊNCIAS

ANDERSON FILHO, Alberto. Sentença do Caso Richthofen. Júri condena Suzane e irmãos Cravinhos. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1117, 23 jul. 2006. Disponível em:<www.migalhas.com.br/quentes/17,MI27826,101048-Integra+da+sentença+que+condenou+Suzane+von+Richthofen+e+os+irmaos> Acesso em: 17 set. 2015.

BATISTA, Vera Malagutti. O proclamado e o escondido: a violência da neutralidade técnica, in: Discursos Sediciosos. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2000, p . 98.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Vademecum**.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n.° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vademecum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. Lei de Execuções Penais. Lei n.° 7.210, de 11 de julho de 1984. Vademecum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CARVALHO, Salo de. O papel da perícia psicológica na execução penal, in: Gonçalves, Hebe Signorini & Brandão, Eduardo Ponte. Psicologia Jurídica no Brasil. 2ª edição. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2008.

CORDEIRO, Quirino. MORANA, Hilda Clotilde Penteado. Controvérsias sobre o exame criminológico.N.° 5. Vol. 16. Maio de 2011. Disponível em: <http://www.polbr.med.br/ano11/for0511.php> Acesso em: 30 out. 2015

FOUCAULT, MICHEL. Vigiar e punir. Petrópolis: Vozes. 1987.

GOMES, Luiz Flávio. Ministério Público, baseado em parecer técnico, é contrário à progressão de regime de Suzane Von Richthofen. Jus Navigandi, ano 2009. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1605053/ministerio-publico-baseado-em-parecer-tecnico-e-contrario-a-progressao-de-regime-de-suzane-von-richthofen> Acesso em: 13 set. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. Por que Cadu (assassino de Glauco e Raoni) estava solto em Goiânia?.Jus Navigandi. Ano 2014. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/137157150/por-que-cadu-assassino-de-glauco-e-raoni-estava-solto-em-goiania> Acesso em: 22 out. 2015.

LOPES Jr.,Aury. A Instrumentalidade Garantista do Processo de Execução Penal. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2013, p. 626.

MIRABETE, Júlio Fabbrini.Execução Penal, 10ª ed., SP: Atlas, 2002, p. 294.

SILVA, Tarine Sartori. O laudo psicológico como requisito necessário à progressão de regime. 2011. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1084/tcc%20para%20entregar.pdf?sequence=1> Acesso em: 30 out. 2015

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 73

THE “OBLIGATION” OF CRIMINOLOGICAL EXAMINATION FOR REGIME PROGRESSION

ABSTRACT

This article aims to doctrinal analysis and case Law about the effectiveness of criminological examination. The materials used were researched in books, overviews from the Supreme Court, in laws, in others cientific articles and on news. The research methodology is qualitative and inductive. As verified, it can be seen from the exam, in current form, is flawed because there is no habituation in the evaluation of detainees and that there should be a big change so that new errors do not happen to be committed. It is not only the State to provide sufficient measures to ensure that these examinations are carried out effectively, impartially and customary character, but to the population to charge the State and that State charge of prisons directors to be realized in the best possible way.

Keywords: criminological examination; obligation; effectiveness; regime progression; criminal enforcement.

.